SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104529 - RJ (2026/0227592-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JO DA CUNHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES POR FIM DE BATERIA E AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO POR MAIS DE 30 DIAS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para afastar regressão cautelar de regime, em execução penal, decorrente de falta disciplinar de natureza grave relacionada ao monitoramento eletrônico.

2. A execução em regime semiaberto, com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico deferido em 4/11/2024, registrou múltiplas violações desde 12/12/2024, notadamente por fim de bateria, que perdurou por dias seguidos, e ausência de comunicação do equipamento por mais de 30 dias, sem contato com a central de monitoramento, apesar de prévia instrução sobre as condições e deveres.

3. O Juízo de execução acolheu pedido ministerial para reconhecer falta grave e determinar regressão de regime, com revogação da prisão domiciliar. O Tribunal de origem manteve a decisão, assentando que a regressão cautelar não exige oitiva prévia do apenado. No agravo regimental, a defesa invoca situação de rua e ausência regular de acesso à energia, sem apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de situação de rua e a ausência de acesso regular à rede elétrica justificam o descumprimento das condições impostas no monitoramento eletrônico.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 27cce8ac-e8df-4cd1-ad55-4dd2781cd4f3

5. Os registros de fim de bateria por dias consecutivos e a falta de comunicação do equipamento por mais de 30 dias evidenciam desinteresse no cumprimento da pena e caracterizam o descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, subsumindo-se à falta disciplinar de natureza grave (LEP, arts. 50, V e VI, c/c o art. 39, V, e 146-C, I).

6. O apenado é previamente instruído sobre o funcionamento do dispositivo e o dever de manter contato imediato com a Central de Monitoramento em caso de falha técnica, inclusive para pronta apresentação para manutenção ou substituição; a ausência de qualquer comunicação ou apresentação espontânea afasta a justificativa baseada em vulnerabilidade social.

7. A alegação de situação de rua não é suficiente para afastar a infração, sobretudo porque as violações iniciaram antes do período alegado e não houve demonstração de diligência mínima para justificar a impossibilidade de cumprimento das condições impostas.

8. O agravante não apresentou impugnação específica capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a conclusão pela configuração da falta grave e seus efeitos na execução penal.

IV. Dispositivo

9 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 27cce8ac-e8df-4cd1-ad55-4dd2781cd4f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104529 - RJ (2026/0227592-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JO DA CUNHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES POR FIM DE BATERIA E AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO POR MAIS DE 30 DIAS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para afastar regressão cautelar de regime, em execução penal, decorrente de falta disciplinar de natureza grave relacionada ao monitoramento eletrônico.

2. A execução em regime semiaberto, com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico deferido em 4/11/2024, registrou múltiplas violações desde 12/12/2024, notadamente por fim de bateria, que perdurou por dias seguidos, e ausência de comunicação do equipamento por mais de 30 dias, sem contato com a central de monitoramento, apesar de prévia instrução sobre as condições e deveres.

3. O Juízo de execução acolheu pedido ministerial para reconhecer falta grave e determinar regressão de regime, com revogação da prisão domiciliar. O Tribunal de origem manteve a decisão, assentando que a regressão cautelar não exige oitiva prévia do apenado. No agravo regimental, a defesa invoca situação de rua e ausência regular de acesso à energia, sem apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão.

Documento eletrônico VDA59379359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 08d5d32e-5e7a-45d2-813b-d82ee625bcc7

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de situação de rua e a ausência de acesso regular à rede elétrica justificam o descumprimento das condições impostas no monitoramento eletrônico.

III. Razões de decidir

5. Os registros de fim de bateria por dias consecutivos e a falta de comunicação do equipamento por mais de 30 dias evidenciam desinteresse no cumprimento da pena e caracterizam o descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, subsumindo-se à falta disciplinar de natureza grave (LEP, arts. 50, V e VI, c/c o art. 39, V, e 146-C, I).

6. O apenado é previamente instruído sobre o funcionamento do dispositivo e o dever de manter contato imediato com a Central de Monitoramento em caso de falha técnica, inclusive para pronta apresentação para manutenção ou substituição; a ausência de qualquer comunicação ou apresentação espontânea afasta a justificativa baseada em vulnerabilidade social.

7. A alegação de situação de rua não é suficiente para afastar a infração, sobretudo porque as violações iniciaram antes do período alegado e não houve demonstração de diligência mínima para justificar a impossibilidade de cumprimento das condições impostas.

8. O agravante não apresentou impugnação específica capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a conclusão pela configuração da falta grave e seus efeitos na execução penal.

IV. Dispositivo

9 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JO DA CUNHA DE SOUZA contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas presentes razões regimentais, a defesa reitera que "*o agravante vive em situação de rua e não possui acesso regular à rede elétrica, dependendo de restaurantes populares ou abrigos temporários para carregar o equipamento de forma esporádica, cenário que evidencia a total impossibilidade material de cumprir as condições impostas, ainda que esse seja seu dolo*" (e-STJ fl. 73).

Defende que "*a ausência de acesso regular à energia elétrica é decorrência direta de sua condição de pessoa em situação de rua e não pode ser traduzida como descumprimento deliberado das condições impostas*" (e-STJ fl. 74).

Documento eletrônico VDA59379359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 08d5d32e-5e7a-45d2-813b-d82ee625bcc7

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida ordem ao *habeas corpus, de* modo a afastar a regressão cautelar imposta ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

No caso, consoante apontado pelo Juízo singular (e-STJ fls. 39/41):

> *No caso em exame, verifica-se que os históricos acostados às seqs. 196.3, 198.3 e 208.3 evidenciam múltiplas violações ao monitoramento eletrônico a partir do dia 12/12/2024, todas notadamente relativas à fim de bateria que perduram por dias seguidos, circunstância que denota o desinteresse do apenado no cumprimento da pena.*
>
> *Em que pese as relevantes razões apresentadas, os fundamentos expostos não são aptos a justificar a conduta praticada.*
>
> *Isso porque, no momento da colocação da tornozeleira eletrônica, o apenado é devidamente instruído, por meio de palestra explicativa, acerca de todas as condições impostas para o cumprimento da PAD, sendo-lhe ressaltada a importância da fiel observância de cada uma delas. Na ocasião, também recebe orientações detalhadas quanto ao funcionamento do dispositivo, inclusive sobre a obrigatoriedade de manter contato imediato com a central de monitoramento em caso de falha técnica, sendo seu dever apresentar-se prontamente para eventual manutenção ou substituição do equipamento*
>
> *Com efeito, a mera alegação de que o apenado se encontra em situação de rua desde janeiro de 2025, não se mostra suficiente para justificar o descumprimento das condições impostas, sendo certo que as violações iniciaram em dezembro de 2024 (1 mês após o deferimento do benefício).*
>
> *Ademais, consta certidão da CME informando que o equipamento de monitoração eletrônica encontra-se sem comunicação há mais de 30 dias (seq. 224.1).*
>
> *Sendo assim, não se pode perder de vista que a conduta configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei nº 7.210/1984 e, como se não fosse suficiente, é cediço na jurisprudência do eg. STJ, que a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente igualmente configura falta disciplinar de natureza grave, nesse caso, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, ambos da LEP.*

Por sua vez, a Corte de origem apontou (e-STJ fls. 30/31):

> *Conforme se extrai dos documentos que instruem o presente agravo em execução, o detento se encontrava em regime semiaberto, cumprindo pena em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, desde 04/11/2024, quando, em 12/12/2024, constatou-se que o equipamento de monitoração eletrônica encontrava-se sem comunicação há mais de 30 dias.*

Documento eletrônico VDA59379359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 08d5d32e-5e7a-45d2-813b-d82ee625bcc7

Diante disso, o Ministério Público requereu a regressão de regime e a revogação da PAD, aduzindo que o apenado não logrou êxito em apresentar elementos minimamente razoáveis para justificar as sucessivas transgressões do monitoramento eletrônico, cometendo, portanto, falta grave ao descumprir as condições da PAD.

Sobreveio, então, decisão, por meio da qual o juízo a quo acolheu os pedidos ministeriais. Contra essa decisão, insurge-se a defesa. Sem razão, contudo.

Consigna-se que, ao contrário do que aduz a defesa, trata-se de posicionamento pacífico, neste Colegiado, que a regressão cautelar, por se tratar de medida emergencial destinada a resguardar a eficácia da execução penal e a permitir o esclarecimento dos fatos, não exige, diferentemente da regressão definitiva, a oitiva prévia do apenado.

Os fundamentos consignados pela Corte estadual, para caracterizar a conduta como falta grave, não se mostram desarrazoados ou ilegais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "*nos termos do art. 146-C, I, da LEP, **o apenado submetido a monitoramento eletrônico** tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. **Ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave** tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP' (HC 438.756/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/6/2018, DJe 11/6/2018)*" (AgRg no HC n. 618.454/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REP DJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020, grifo nosso).

No mesmo sentido:

[...]

*1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se alinhada 'no sentido de que o submetido a monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para o seu deslocamento, sob pena de cometer falta grave'.** (HC 527.452/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019)*

[...] (AgRg no RHC 129.736/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020, grifo nosso.)

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FALTA GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. **VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. ART. 50, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de ser taxativo o rol de faltas graves previsto no art. 50 da Lei de Execução Penal, não sendo cabível a realização de interpretação extensiva ou complementar a fim de ampliar o alcance das condutas ali previstas. Precedentes.

*2. In casu, **o paciente, durante o cumprimento de pena em regime aberto mediante o uso de tornozeleira eletrônica, violou o perímetro estabelecido** como condição do benefício pelo Juízo da execução.*

Documento eletrônico VDA59379359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 08d5d32e-5e7a-45d2-813b-d82ee625bcc7

3. Como houve, ao menos em tese, ***desrespeito às condições impostas no regime aberto, fato previsto como passível de configurar falta grave, nos termos do art. 50, V****, da Lei de Execução Penal, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da instauração de processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar a ocorrência desse tipo de infração.*

4. Ordem denegada, revogando-se a medida liminar anteriormente deferida.

(HC 481.699/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CABIMENTO. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***De acordo com o entendimento desta Corte, a violação da zona de monitoramento pode configurar falta grave****, nos termos dos arts. 50, inciso VI, e 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal, o que autoriza a regressão de regime e a alteração da data-base para progressão. [...]*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 509.270/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 27/11/2020, grifo nosso.)

Além disso, uma vez configurada a falta disciplinar de natureza grave, está devidamente fundamentada a regressão de regime como um dos consectários legais da transgressão.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

2. O juízo de primeiro grau reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, devido à fuga do apenado durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, com recaptura posterior, e determinou a regressão do regime prisional.

3. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de execução, mantendo a decisão de primeiro grau, ao considerar que a conduta do apenado configurou falta grave, conforme o artigo 50, II, da Lei de Execuções Penais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a falta grave e determinou a regressão de regime prisional deve ser reformada, considerando a alegação de desproporcionalidade na aplicação da penalidade.

Documento eletrônico VDA59379359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 08d5d32e-5e7a-45d2-813b-d82ee625bcc7

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da falta grave para uma de natureza média ou leve, o que demandaria reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a defesa não apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

7. ***A prática de falta grave, no curso da execução penal, autoriza a regressão do regime prisional e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***

8. A desclassificação da falta grave para uma de natureza média ou leve demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 965.323/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão de falta grave consistente na violação de área de circulação durante saída temporária, determinando a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos.

2. A parte recorrente alega que a conduta do apenado não configura falta grave, pois não está prevista no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal (LEP), e que o conjunto probatório é frágil, não havendo violação dos deveres impostos.

3. Requer o conhecimento e provimento do recurso para concessão da ordem com absolvição do agravante ou aplicação de sanção diversa da regressão prisional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do apenado, ao violar a área de circulação durante saída temporária, configura falta grave que justifique a regressão de regime e a perda de dias remidos.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

6. As instâncias ordinárias, após regular processo administrativo disciplinar, com garantias do contraditório e da ampla defesa, impuseram a infração disciplinar de natureza grave ao agravante, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Documento eletrônico VDA59379359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 08d5d32e-5e7a-45d2-813b-d82ee625bcc7

> *7. A análise da configuração da falta grave demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.*
>
> *8.* ***A regressão ao regime fechado é proporcional e justificada pela prática de falta disciplinar de natureza grave, conforme disposto nos artigos 118 e 146-C da Lei de Execução Penal.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 980.380/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifo nosso.)

Por fim, destaque-se que *"*[a] *jurisprudência do STJ estabelece que, embora o descarregamento da tornozeleira eletrônica possa caracterizar falta grave, cabe ao juízo da execução avaliar, caso a caso, se a situação foi causada por intenção deliberada do apenado"* (AREsp n. 2.287.685/RN, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJ EN de 26/12/2024).

Sob tal enfoque, é imperioso salientar que, a despeito da mencionada situação de rua em que se encontra o apenado, não se verificou qualquer esforço do reeducando em se apresentar à Justiça, a fim de justificar a impossibilidade de cumprimento das condições impostas, em razão de eventual vulnerabilidade.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 08d5d32e-5e7a-45d2-813b-d82ee625bcc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.529 / RJ

Número Registro: 2026/0227592-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00550954620198190001 50107002620258190500 550954620198190001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JO DA CUNHA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JO DA CUNHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59693935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: 5ff33686-1ade-46c3-8974-9c91d9105937

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: 5ff33686-1ade-46c3-8974-9c91d9105937